

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10855/000.510/91-72

Acórdão no. 108-01.692

Sessão de : 24 de janeiro de 1995.

RECURSO NO.: 101.327 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

RECORRENTE : AUTOMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SOROCABA - SP

/vjvc

IRPJ - LANÇAMENTO TRIBUTARIO - DECADÊNCIA - Tratando-se de lançamento por declaração, a contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição de crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - Caracterizam-se como de compra e venda, nos termos do artigo 235, parágrafo 1o., do RIR/80, os contratos que, embora revistam a forma de arrendamento mercantil, pactuem condições de pagamento que contrariem, em sua significância econômica, os prazos mínimos fixados nos Regulamentos anexos às Resoluções nos. 351/75 e 980/84, do Banco Central do Brasil.

TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - incabível a cobrança da Taxa Referencial diária - TRD no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei no. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada pela Câmara relativamente ao exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (Relator), Renata Gonçalves Pantoja e José Antonio Minatel, e, no mérito, pelo voto de

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10855/000.510/91-72

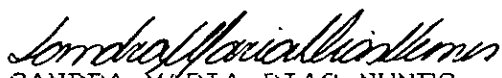
Acórdão no. 108-01.692

qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (Relator), Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Renata Gonçalves Pantoja e Luiz alberto Cava maceira, que proviam integralmente o recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

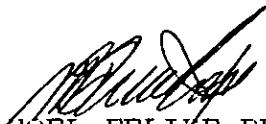
Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA-DESIGNADA



ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 25 AGO. 1995 CIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: RICHARDO JANCOSKI.

Processo nº 10855.000510/91-72

Acórdão nº 108-01.692

Recurso nº 101327

Recorrente: AUTOMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retornam os autos a este Conselho após Resolução para que ao processo fosse anexada a Declaração de Rendimentos da autuada, referente ao exercício de 1987.

Conforme despacho às fls. 107, o cumprimento da diligência não foi possível, devido ao decurso de anos, fato que importou em incineração do documento solicitado.

Retomo portanto o processo reportando-me ao relatório de fls. 102/105, que passo a ler na íntegra, visando o devido esclarecimento aos demais Conselheiros.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.692

Processo nº 10855.000510/91-72

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRA DESIGNADA: SANDRA MARIA DIAS NUNES

No que pesem os argumentos tecidos pelo ilustre Conselheiro Dr. Mário Junqueira Franco Júnior, peço vênia para dele discordar pois entendo que o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento relativo ao exercício de 1986, período-base de 1985, não decaiu como, no mérito, a concentração no pagamento das prestações descaracteriza os contratos de arrendamento mercantil.

Como se sabe, o prazo decadencial de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário encontra-se disciplinado no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Relativamente ao imposto de renda, dispõe o artigo 711 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, "verbis":

"Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

.....

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento."

Com efeito, a apresentação da declaração de rendimentos constitui medida preparatória ao lançamento nos termos do artigo 173, parágrafo único do C.T.N. (parágrafo 1º do artigo 711 do RIR/80) e o termo inicial para contagem do prazo de 5 (cinco) anos para

MM
Col

Acórdão nº 108-01.692

Processo nº 10855.000510/91-72

extinção do direito de constituir o crédito tributário. Sobre o assunto, assinala ALBERTO XAVIER in "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro":

"Como já se salientou, é possível distinguir os atos pressupostos dos atos preparatórios, pois enquanto os primeiros desempenham uma função de reconhecimento ou qualificação de situações jurídicas com base nas quais se há de praticar o lançamento, os atos preparatórios têm em vista - como o próprio nome indica - preparar o lançamento, habilitando a autoridade competente a manifestar uma vontade à lei. Os atos preparatórios exprimem a realização das situações jurídicas subjetivas coordenadas no procedimento e, portanto, tal como estas, podem derivar do Fisco, do particular contribuinte ou de terceiros. Por este aspecto também se distinguem dos atos pressupostos, que apenas podem ser praticados por entes públicos, quer integrados, quer não, na Administração Tributária.

Mas, se os atos preparatórios constituem uma categoria autônoma, unificada pela função comum, eles são suscetíveis de uma ulterior distinção, que tenha em conta os modos típicos por que tais atos 'preparam' efetivamente à decisão final. Nesta ordem de idéias, podem classificar-se os referidos atos em atos de iniciativa ou propulsão processual, atos instrutórios ou de aquisição, e atos de governo processual. Os atos de iniciativa ou de propulsão processual, preparam o lançamento, pondo em marcha o procedimento destinado à sua produção; os atos instrutórios ou de aquisição preparam o referido ato, obtendo os meios indispensáveis ao conhecimento e prova das situações que constituem o objeto do procedimento; os atos do governo processual preparam o ato conclusivo do procedimento a que respeita, ordenando ou regulando a própria seqüência ou sucessão de atos em que o procedimento se traduz.

.....
M. W.
G. d.

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

6

Acórdão nº 108-01.692

Processo nº 10855.000510/91-72

São dos particulares os mais importantes atos de iniciativa ou de propulsão processual, entre os quais se situam precisamente as declarações do contribuinte.

Tais declarações desempenham uma função de iniciativa processual, mas sem que se possa perder de vista que lhes cabe concorrentemente uma função probatória ou instrutória, pelo que devem ser acompanhadas de documentos justificativos ou complementares do seu conteúdo e que delas fazem parte integrante. Noutros casos, porém, as declarações do contribuinte verificam-se já em pleno desenvolvimento do processo, cabendo-lhes então comunicar e provar à Administração Fiscal que se registraram alterações supervenientes na situação tributária inicialmente declarada ou, mais genericamente, que ocorreu qualquer fato que nela possa influir."

Assim, para o contribuinte que apresentou sua declaração de rendimentos e tiver sido notificado em 30/04/87 (prazo normal para entrega da declaração relativa ao período-base de 1986) para pagamento do imposto, a Fazenda Nacional poderia efetuar o lançamento suplementar até 30/04/92, segundo as regras do parágrafo 1º do artigo 711 do RIR/80.

Na hipótese de o contribuinte não ter entregue sua declaração de rendimentos, a Fazenda Nacional poderia efetuar o lançamento do imposto de renda até 31/12/92, porque o prazo decadencial começaria a fluir a partir de 01/01/88, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I do artigo 711 do RIR/80).

Em ambas as situações, verifica-se que no caso dos autos não decaiu o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário porque o lançamento foi efetuado em data anterior (1991), razão pela qual rejeito a preliminar de decadência.

No mérito, passiva e remansosa é a jurisprudência dominante neste Pretório acerca da tributação dos chamados contratos de leasing pactuados nos termos da Lei nº 6.099/74. *MM.*

Ed

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

7.

Acórdão nº 108-01.692

Processo nº 10855.000510/91-72

Como bem se sabe, com referência aos contratos de arrendamento mercantil, tem este Conselho entendido, a meu ver justamente, vez que alicerçado em argumentação sólida e consistente, que o fato de o Conselho Monetário Nacional não ter disciplinado alguns aspectos da Lei nº 6.099/74, não importa em aplicar o regime de tributação nela contido a todo e qualquer contrato de arrendamento mercantil.

Isto porque, examinando os autos, constato que a fiscalização levantou a existência de vários contratos cuja concentração das prestações descaracteriza por completo a operação de arrendamento mercantil, tal como descrita na citada Lei nº 6.099/74 e na doutrina.

A respeito deles, poder-se-ia dizer que não transgridem apenas um comando específico da Lei mas todos eles, tal a disparidade existente entre a figura do arrendamento mercantil esboçada pelo legislador e a pactuada pelo recorrente.

Considerando, por outro lado, que o arrendamento mercantil foi introduzido na economia com o fito de se evitar que a empresa arque com o ônus desnecessário das imobilizações, mantendo o seu capital de giro intacto para aplicação nas atividades propriamente empresariais, não vejo como entender que um contrato regularmente celebrado pactue um pagamento do preço do bem arrendado em prazo tão curto, concentrando a maior parte do valor das prestações nos primeiros meses de sua vigência.

Ora, estamos diante de uma operação de compra e venda sob a roupagem de um arrendamento mercantil porque de acordo com o artigo 10 da Resolução BCB nº 980/84, os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento: (1) dois anos quando se tratar de bens com vida útil igual ou inferior a cinco anos e, (b) três anos para o arrendamento dos outros bens. E é exatamente em função desse prazo contratual que são fixadas as prestações mensais.

A alegação de que existe na lei uma lacuna resultante da não fixação pelo Banco Central do Brasil de critérios de distribuição das contraprestações e que os contratos de arrendamento mercantil por ela celebrados são juridicamente perfeitos não merece acolhida. *MM.*

Ed

Acórdão nº 108-01.692

Processo nº 10855.000510/91-72

Como bem esclareceu o ilustre Conselheiro Dr. Urgel Pereira Lopes em voto proferido no Acórdão nº 101-77.216/86:

"O argumento é falacioso. Nenhuma lei das que instituíram os contratos nominados, cujos pagamentos se diluam no tempo, cuida especificamente da fixação de parcelas, a não ser, como nos contratos de locação residencial, por exemplo, para cuidar dos índices ou das condições das parcelas previamente ajustadas ou fixadas pelas partes ou, até, pelo Judiciário.

Isto não significa que devam ser inobservados critérios consuetâneos com a natureza e as características de cada contrato.

Evidentemente, a dedutibilidade dos pagamentos feitos pelas arrendatárias, no leasing, não está sujeita a uma absoluta linearidade das prestações. Admite-se certa progressividade ou regressividade em função das condições de utilização do bem arrendado. Não o descompasso apresentado nos contratos focalizados nestes autos, exemplo antológico de burla dos fundamentos do leasing financeiro."

Por fim, e em relação à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na composição do crédito tributário, me curvo à jurisprudência dominante neste Colegiado o que me leva a desconsiderar a cobrança da Taxa Referencial Diária no período que medeia 04/02/91 a 1º/08/91, em razão de o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º/03/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores à sua publicação. Neste sentido as conclusões da Câmara Superior de Recursos Fiscais exaradas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar de decadência para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência tributária a parcela da Taxa Referencial Diária - TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.692

Processo nº 10855.000510/91-72

período de 04/02/91 a 31/07/91.

Adite-se, por oportuno, que neste período deverão ser cobrados juros igual a 1% (um por cento) ao mês na forma do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1995


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Conselheira Designada.



Processo nº 10855.000510/91-72

Acórdão nº 108-01.692

Recurso nº 101327

Recorrente: AUTOMECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

V O T O V E N C I D O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA:

Levanto de ofício preliminar de decadência com relação ao exercício de 1987, por entender que, tratando-se o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica da modalidade "por homologação", o direito de constituir o crédito tributário por parte do Fisco já não mais existia na data de lavratura do auto de infração.

O Código Tributário Nacional estabelece a regra geral do instituto do lançamento, necessário a constituir e formalizar o crédito tributário através do constatação da existência da obrigação tributária, conferindo-lhe exigibilidade. Prescreve o art. 142:

Art. 142 : " Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Portanto, como regra geral, o lançamento é privativo da autoridade administrativa. Porém, é o próprio Código Tributário que estabelece as exceções pertinentes, definindo nos arts. 147, 149 e 150 as três modalidades de lançamento, i.é, por declaração, de ofício e por homologação. O lançamento de ofício é o único a amoldar-se à regra matriz. Os demais, todavia, são classificados, por exceção à regra, pelo maior ou menor grau de participação da autoridade administrativa na constituição do crédito. Sistemáticamente, as modalidades se distinguem por total participação do Fisco, lançamento "ex officio", pela participação conjunta entre contribuinte e Fisco, lançamento por declaração, e



Processo nº 10855.000510/91-72

Acórdão nº 108-01.692

Recurso nº 101327

Recorrente: AUTOMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

pela ausência de participação do Fisco em todo o procedimento até a consumação do pagamento, lançamento por homologação. Nenhum outro critério foi utilizado pelo legislador para distinguir as formas de lançamento, fosse pela complexidade dos cálculos necessários à apuração da base de cálculo, cumprimento de obrigações acessórias prévias, natureza do tributo, etc. Nem mesmo ousou o legislador a encerrar determinado tributo em qualquer modalidade de lançamento. Sendo assim, ao intérprete cabe avaliar cada fato dentro da ótica de distinção adotada pelo legislador, sob pena de extrapolar em sua função, definindo critérios outros ao arrepio daquele previsto na Lei, com natureza complementar à Constituição, e que define normas gerais de direito tributário.

Com a evolução das relações comerciais e a necessária rapidez da arrecadação tributária, é de se concluir que o lançamento por declaração deixa de configurar a hipótese mais freqüente. Hodiernamente, a legislação procura dispor sobre todos os aspectos necessários para que o contribuinte apure e determine a base de cálculo bem como proceda ao recolhimento do tributo em datas e períodos determinados. Tudo isso sem o menor envolvimento efetivo do Fisco. É a confirmação da abrangência atual do lançamento por homologação. Neste mesmo diapasão, o Ilustre Conselheiro Luiz Henrique de Barros Arruda demonstrou, de forma brilhante, no Acórdão nº 103-11.801, o ocorrido com o IRPJ após a edição do Decreto-lei nº 1967/82. Com a devida vênia, cito a seguinte passagem desta decisão, verbis:

" Com a edição do DL 1967/82, modificou-se tal situação, passando aquele diploma legal a fixar prazo para pagamento do imposto desvinculado da entrega da declaração de rendimentos e, portanto, do exame prévio dos fatos pela autoridade administrativa, dispondo ainda, em seu artigo 16, da seguinte forma:

'Art. 16 - A falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos de juros de mora'.
(grifei).

Tipificada está, pois, a espécie de lançamento por homologação, como definido no art. 150 do CTN, cuja essência consiste

Processo nº 10855.000510/91-72

Acórdão nº 108-01.692

Recurso nº 101327

Recorrente: AUTOMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

no dever do contribuinte de efetuar o pagamento do tributo na data estipulada em lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa."

Independentemente do momento em que se queira conferir ao IRPJ a modalidade de lançamento por homologação, a verdade é que a evolução das relações Fisco-Contribuinte, necessariamente conferiu maior, e atualmente total, participação ao sujeito passivo quanto ao cálculo e pagamento do imposto.

Não obstante, tese contrária tem prevalecido para configurar o lançamento como por declaração, em razão da concomitante "notificação de lançamento" ao recibo de entrega. Permissa máxima vênha, não posso concordar. Como bem demonstrado no aresto supracitado a entrega da declaração de rendimentos é mero cumprimento de obrigação acessória apesar da denominação de "notificação de lançamento" empregada ao recibo de entrega. Outrossim, vale salientar que carimbo de instituição financeira não preenche o requisito geral de que o lançamento é privativo da autoridade administrativa, bem como atividade vinculada e obrigatória. As exceções a esta regra geral, conforme já mencionado, pressupõem uma maior ou menor participação da autoridade administrativa, porém, frente à participação do sujeito passivo, mas não admitindo a delegação do ato de lançar, consoante seu dever em cada modalidade de constituição do crédito tributário. Ainda assim, se considerarmos o recibo de entrega da declaração acompanhado de notificação de lançamento, como conciliar a impossibilidade que surgiria, em obediência ao § 1º do art. 147 do CTN, de retificação da própria declaração? Se assim o fosse, a declaração seria simplesmente "irretificável" e letra morta as normas para tanto constantes do DL 1967/82.

Por fim, devemos ressaltar que as antecipações de pagamentos, determinadas pela legislação, antes mesmos da ocorrência do fato gerador, não interferem na classificação do tipo de lançamento. Este mecanismo de arrecadação pode ocorrer tanto nos lançamentos por declaração quanto nos efetuados por homologação. Se, em momento definido, surgir em função destas antecipações, crédito para o contribuinte, a forma de restituição ou compensação estará definida em lei, através de normas específicas ou pelo critério geral de restituição. Este é o caso do IRPJ, se prejuízo apura o contribuinte, já tendo pago o imposto antes do término do período-base.

Por todo o exposto, tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício, levanto preliminar de decadência frente ao exercício de

Processo nº 10855.000510/91-72

Acórdão nº 108-01.692

Recurso nº 101327

Recorrente: AUTOMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

1987, por aplicação do §4º, art. 150, do Código Tributário Nacional.

DO MÉRITO:

A matéria não é nova nesta Colenda Câmara. No Acórdão 108-00.654/93 tive oportunidade de expressar minha convicção sobre o tema. Retomo agora os mesmos argumentos.

A questão referente à descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil vem sofrendo profunda revisão na jurisprudência deste Colegiado. Hodiernamente, a maioria das autuações só se mantém quando ocorre concentração das parcelas pagas. A meu ver, nem neste caso cabe a descaracterização.

No campo da hermenêutica do direito tributário, afloram dúvidas quanto à possibilidade de utilização da interpretação econômica ou finalística. Há aqueles que defendem este método interpretativo baseado no disposto no art. 109 do CTN. Diversamente, outros concluem que este mesmo artigo está direcionado ao legislador, facultando-lhe conceber efeitos tributários diversos daqueles que normalmente teriam os institutos de direito privado.

Para solução do problema em foco não necessitamos alcançar tão tormentosa questão. Isto porque a própria lei de regência da matéria definiu o limite de interpretação viável a produzir efeitos de compra e venda ao contrato de arrendamento mercantil. Transcrevo o art. 11 da Lei 6.099/74:

"Art. 11 - Serão considerados como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.

§ 1º - A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei será considerada operação de compra e venda a prestação."

Assim, o campo de interpretação possível para permitir transformar o conteúdo do contrato será necessariamente um dos seguintes: a) Desacordo com disposições formais da legislação; prazo mínimo, tipo de objeto do contrato, antecipação da opção de compra, etc. e b) desacordo com a finalidade do instituto no Direito Pátrio.

O primeiro destes elementos, desacordo formal, é de fácil constatação, bastando para tanto confrontar-se a literalidade da lei com as disposições contratuais. Dentro deste aspecto, nenhum dos contratos que constituem o objeto da autuação merece reparos. Os contratos estão dentro do prazo mínimo estabelecido na Resolução BACEN 980/84 e prevêm opção de compra a seu final.

cf
22

Processo nº 10855.000510/91-72

Acórdão nº 108-01.692

Recurso nº 101327

Recorrente: AUTOMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Já o segundo elemento importa em análise perquiridora do instituto do "leasing", seus objetivos, como adotado no direito pátrio. Neste particular, entendo que no Brasil, o arrendamento mercantil tem natureza de contrato financeiro, distinto do leasing puramente operacional. Este último tipo, operacional, é normalmente efetuado pelo próprio fabricante, que contratualmente se obriga a manter suporte pela utilização do equipamento arrendado. Já o financeiro é efetuado por instituição do sistema financeiro ou bancário, diversa do fabricante, e se constitui na verdade em financiamento para aquisição de bens, aliviando o fluxo de caixa do arrendatário. Assim se pronunciou o próprio Fisco, no Parecer Normativo nº 18/87, no seus itens 5 e seguintes:

"5 - Em se tratando de arrendamento mercantil, entretanto, a situação é patentemente diversa pois, como é notório, essa prática se constitui, no Brasil, financiamento a médio e longo prazos da aquisição de bens de produção. As operações em espécie são regidas por legislação específica, inclusive no plano tributário.

5.1- Os contratos têm como características básicas preverem a amortização da quase totalidade do preço do bem arrendado no decurso da operação que, usualmente, é celebrada pelo prazo mínimo admitido na legislação, - 3 anos em se tratando de bens de vida útil igual ou superior a 5 anos, e 2 anos para os demais bens. Tais prazos, principalmente em relação a imóveis, são notoriamente inferiores ao tempo de vida útil do bem."

O Banco Central, por seu turno, em duas oportunidades de meu conhecimento, a primeira no ofício enviado pela Diretoria de Mercado de Capitais ao Sr. Secretário da Receita Federal, em 17/12/86 e a segunda no Telex Dimel 87/014, de 10/02/87, dirigido à Associação Brasileira das Empresas de Leasing, externou opinião análoga. Quanto a este último, assim se encontra redigido:

"Entendemos que a distribuição dessas contraprestações durante a vigência do contrato deve ser decidida pelos contratantes, eis que uma maior concentração de pagamentos no início ou no fim do contrato não descaracteriza o arrendamento financeiro.

Igual raciocínio deve ser feito em relação ao valor residual garantido - VRG que, quase sempre, é o preço de opção de compra. Quanto menor o VRG maior será a recuperação do custo de aquisição pelo arrendador, durante a vigência do contrato, fato que se insere

Processo nº 10855.000510/91-72

Acórdão nº 108-01.692

Recurso nº 101327

Recorrente: AUTOMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

plenamente na filosofia do arrendamento do tipo financeiro."

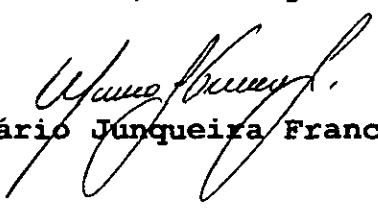
Considerando então como financiamento para aquisição de bens, como definiu o ato normativo supracitado, é claro que qualquer concentração ou definição de valor residual estariam dentro deste conceito, pois o arrendador, além de buscar se ressarcir do montante vertido o mais rápido possível, quer também deixar para o final do contrato a menor parcela, tudo como expôs o BACEN.

Só haveria uma maneira de considerar o contrato de forma diversa; se a lei assim determinasse. Na verdade, as autuações neste sentido são motivadas pelo benefício fiscal imediato que os contratos de arrendamento provocam. Entretanto, é a própria lei que assim o quer, na axiologia do legislador. Qualquer discussão a respeito foge ao poder do intérprete e pousa na competência legislativa. O benefício é , no atual estágio do direito positivo pátrio, mera elisão fiscal.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 24 de janeiro de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior

